

## VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) em face do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou a prestação de contas relativa ao exercício de 2013 e, no que ora interessa, exarou uma série de determinações relacionadas às seleções de pessoal feitas pela entidade.

2. Nesta oportunidade, o recorrente insurge-se contra os itens 1.7.1.4, 1.7.1.4.2 e 1.7.1.4.5 da deliberação recorrida, alegando, em síntese, que: 1) a divulgação de editais e comunicados estaria regulada pela resolução 1.018/2015, segundo a qual a publicação poderia ocorrer em jornais ou na internet; 2) o plano de cargos e salários do Senac/RJ seria caracterizado por faixas salariais, sendo que a divulgação do salário/remuneração poderia constituir prejuízo; e 3) a definição do local para realização de provas estaria condicionada a diversas variáveis, que não permitiriam a fixação prévia do local por ocasião da deflagração do edital.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que assiste razão parcial ao recorrente, pois não seria razoável exigir a definição prévia do local de realização de provas em processos seletivos, sendo que em relação aos demais pontos não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o provimento parcial do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, pouco havendo a acrescentar.

6. Acerca do primeiro ponto, não obstante a parte dispositiva do RE 789.874, apreciado pelo STF em 17/9/2014, afaste a obrigatoriedade do concurso público, o relator daquele julgado fez questão de consignar que as entidades do Sistema “S” não estão eximidas de “*manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal*”. Ou seja, os processos seletivos a serem realizados por esses entes continuam vinculados a padrões de objetividade e eficiência.

7. Considero que a unidade instrutora está correta quando defende que o processo seletivo não pode ter questionamentos quanto à transparência ou à adequada publicidade, mesmo porque quanto maior o conhecimento acerca da seleção maior a possibilidade de atingir contingente significativo de profissionais qualificados candidatos à vaga.

8. No presente caso, o Senac/RJ não conseguiu demonstrar que a divulgação dos recrutamentos de pessoal apenas na internet é capaz de suplantar a abrangência da publicação nos jornais de grande circulação local e/ou nacional.

9. Por exemplo, a alegação de que seria viável a propagação das seleções apenas na internet com base em dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Acórdão 699/2016-TCU-Plenário não se sustenta. A divulgação de informações acerca de orçamentos, dados de pessoal e gastos já realizados, muito embora encontrem-se no mesmo contexto de transparência é, por óbvio, essencialmente distinta daquela destinada a contratações de pessoal. No primeiro caso, busca-se dar acesso à informação, permitindo o controle social dos gastos públicos, enquanto que, no segundo, pretende-se divulgar a informação de forma ampla para atrair interessados.

10. Assim, penso que a determinação exarada no item 1.7.1.4 do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara não merece reforma, pois também entendo que os processos seletivos do Senac/RJ devem ter divulgação em jornal de grande circulação local e/ou nacional, complementada, eventualmente, por outro meio idôneo, como internet, agências e consultorias especializadas em recursos humanos, inteligência que guarda sintonia com o Acórdão 369/2009-TCU-Plenário.
11. No tocante ao segundo ponto, consulta realizada pela unidade instrutora em outras administrações regionais do Senac revelou inúmeros processos seletivos, para os mais diversos cargos, com publicação da remuneração inicial.
12. Tal modo de proceder harmoniza-se com os princípios de objetividade e eficiência defendida pelo STF no RE 789.874 e é condizente com o debatido por esta Corte no Acórdão 699/2015-TCU-Plenário.
13. Assim, no meu entender, as alegações colocadas no presente recurso não se mostram razoáveis para explicar a ausência de, ao menos, informação sobre o salário inicial dos cargos nos processos seletivos, razão pelo qual julgo que o item 1.7.1.4.2 da deliberação recorrida não deve ser modificado.
14. Como se vê, o posicionamento do Senac/RJ em relação a esses dois pontos fundamentou-se em julgamentos realizados pelo STF, sobretudo do RE 789.874, nos quais aquela Corte tem se manifestado por maior autonomia às entidades do Sistema “S”. No meu entender, o Tribunal não desconsiderou essa realidade ao analisar as contas em debate, tendo em vista que a deliberação recorrida teve por base instrução que se apoiou em inúmeros julgados deste TCU que respeita tal posicionamento, dentre eles alguns citados pelo próprio Senac/RJ em seu recurso. De todo modo, é óbvio que esses recentes julgamentos devem levar nosso Colegiado Pleno a refletir acerca do que se deve entender como a forma de atuação do TCU sobre tais entidades, conforme, na verdade, já foi indicado nos Acórdãos 3.554/2014 e 1.869/2015, ambos do Plenário. Assim, registro que adoto tal posicionamento neste caso concreto sem prejuízo de que meu entendimento possa evoluir em outro sentido em processo que analise especificamente esta questão ou cujas peculiaridades indiquem solução distinta como mais adequada.
15. Situação diversa ocorre no terceiro ponto, em relação ao qual assiste plena razão ao Senac/RJ, uma vez que não é cabível exigir a definição prévia do local de realização de provas em processos seletivos, decisão que depende de muitas variáveis (p.ex., quantidade de candidatos e locais disponíveis) e que pode ser comunicada posteriormente desde que com antecedência razoável.
16. Assim, a redação da determinação contida no subitem 1.7.1.4.5 do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara deve ser corrigida para que conste: *“a data de início da seleção e respectivo cronograma do processo seletivo e, eventualmente, o local, se for o caso”*.
17. Por fim, embora concorde que não há dúvidas quanto à competência do TCU para ditar modificações em regulamentos das entidades do Sistema “S”, deixo de acolher a determinação proposta, pois, como asseverou a própria secretaria especializada, a questão discutida nos presentes autos é pontual, ao passo que as modificações no Regulamento de Contratação de Empregados foram bastante amplas e poderão ser objeto de atuação oportuna do Tribunal.
18. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido.
19. Após a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, a unidade instrutora emitiu pronunciamento avulso acerca de pedidos de cópia postulados no processo, com proposta de indeferimento de ambos.

20. Conforme venho despachando em demandas sob a minha relatoria, entendo que o acesso aos autos de processo não constitui prerrogativa exclusiva das partes, mas uma garantia do cidadão, conforme estabelece a recente Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto nos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/1988.

21. A supracitada Lei de Acesso à Informação (LAI) orienta-se de acordo com um conjunto de padrões estabelecidos com base nos melhores critérios e práticas internacionais, dentre os quais é possível destacar os seguintes princípios e diretrizes: divulgação máxima, não exigência de motivação, limitação de exceções e transparência ativa.

22. Pertinente registrar que o direito de acesso à informação não se confunde com o direito de petição, este sim restrito às partes, pois não se admite a manifestação processual de terceiros sem interesse jurídico, sendo imprescindível a devida habilitação nos autos.

23. Em seu bojo, a LAI restringiu o acesso apenas às informações sigilosas (em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado) e às informações pessoais (relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural), além de expressamente não excluir as demais hipóteses legais de sigilo (como, por exemplo, o das denúncias formuladas ao TCU, com base no art. 55 da Lei 8.443/1992) e de segredos de justiça ou industrial.

24. Ou seja, quer me parecer que o filtro que limita a visibilidade do processo é o grau de confidencialidade a ele aplicado, e não a condição de ser parte, sob o risco de que seja indevidamente restringido o acesso a processos do Tribunal, tolhendo o direito fundamental que a LAI pretende salvaguardar. Enfim, vejo não só como possível, mas desejável o acesso pela sociedade a todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público.

25. No presente caso, noto que o processo não é classificado como sigiloso. E, mesmo nos casos em que eventualmente haja alguma peça sigilosa dentro de processo não sigiloso, aplica-se o disposto no art. 27, § 2º, da Resolução-TCU 249/2012: *“Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*.

26. Assim, considerando as garantias de acesso à informação previstas nos arts. 5º, incisos XXXIII e LX, e 37, § 3º, inciso II, da CF/1988, na Lei 12.527/2011 e na Resolução-TCU 249/2012, julgo que devem ser deferidos os pedidos de cópia formulados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator